PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019664-26.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: HELENO SILVA DA ROCHA e outros Advogado (s): ALEXSANDRO DE SOUZA PEREIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SEABRA, VARA CRIMINAL Procurador de Justica: Adriani Vasconcelos Pazelli ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA — ARTIGO 24-A DA LEI FEDERAL DE N. º 11.340/2006. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE. I — DO NÃO CONHECIMENTO DE OUESTÕES RELACIONADAS A SUPOSTA ALIENAÇÃO PARENTAL EXERCIDA PELA VÍTIMA OU DA GUARDA DO FILHO COMUM ENTRE AS PARTES. INCOMPETÊNCIA DA TURMA PENAL. OBJETO INADEQUADO AO REMÉDIO CONSTITUCIONAL ESCOLHIDO. 1. Como bem se sabe, o remédio constitucional do habeas corpus visa proteger o direito fundamental à liberdade de locomoção das pessoas. É específico para casos de restrição ilegal ou abuso de poder que resulte em privação da liberdade física de alguém, enquanto outro remédio, o mandado de segurança, pode ser utilizado para proteger uma variedade de direitos fundamentais, incluindo a convivência familiar, como é o caso das questões de guarda de filhos e alienação parental. 2. A natureza da questão em disputa de muitos dos argumentos ventilados pela Defesa parece afeta à guarda do filho comum do casal e da suposta alienação parental que sofreria o paciente, uma questão jurídica na qual não se pode afirmar que existe privação direta da liberdade de locomoção. A disputa sobre direitos familiares e parentais não é de competência desta Turma Penal e se enquadra mais adequadamente na esfera dos direitos fundamentais protegidos pelo mandado de segurança, não por habeas corpus. Neste diapasão, a jurisprudência brasileira respalda que o uso de habeas corpus em casos desse tipo é inadequado. 3. Portanto, considerando a natureza e o objetivo de cada remédio constitucional, bem como a jurisprudência consolidada, o mandado de segurança seria o remédio constitucional adequado às questões relacionadas à quarda e a suposta alienação parental que sofreria o paciente, de modo que o presente habeas corpus não discutirá questões evidentemente afetas à competência cível. II DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA POR DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. 1. A leitura da decisão interlocutória demonstra que o Douto Juízo de Piso decretou a prisão preventiva do paciente, diante de suposto descumprimento de medida cautelar por parte daquele, que teria seguido a vítima até sua casa e a filmado. O descumprimento de medida protetiva de urgência é fundamento idôneo para a decretação de prisão preventiva, conforme o artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal. Recorda-se que a Lei Maria da Penha — Lei Federal de nº 11.340/2006 — estabelece medidas de proteção para as vítimas de violência doméstica, visando à prevenção e à punição de agressões contra mulheres. 2. Verifica-se, demais disso, que a juntada de prova préconstituída nos autos é demasiadamente pobre, não permitindo uma análise aprofundada da questão apreciada, mas somente o exame abstrato da possibilidade de aplicação da medida extrema no caso concreto. É impossível para esta Turma revisora analisar, por exemplo, se e qual a medida protetiva de urgência fora, exatamente, violada, em comparação àquilo escrito na decisão primeva, visto que o Douto Impetrante não se preocupou, sequer, em juntar a decisão que determinou as citadas medidas. CONCLUSÃO: HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E DENEGADO NA EXTENSÃO CONHECIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob o número de 8019664-26.2024.8.05.0000, da Comarca de Seabra/

BA, em que figura como impetrante o Alexsandro de Souza Pereira, OAB/BA 37.121, e como impetrado o Douto Juízo da Vara Criminal de Seabra/BA. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS e DENEGAR NA EXTENSÃO CONHECIDA, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 4 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019664-26.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: HELENO SILVA DA ROCHA e outros Advogado (s): ALEXSANDRO DE SOUZA PEREIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SEABRA, VARA CRIMINAL Procurador de Justiça: Adriani Vasconcelos Pazelli RELATÓRIO Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pelo ALEXSANDRO DE SOUZA PEREIRA, OAB/BA 37.121, em favor de HELENO SILVA DA ROCHA, brasileiro, convivente, professor, portador do RG: 783149760 SSP/BA, cadastrado no CPF/MF sob o nº 797.742.105-49, residente e domiciliado na Rua Tito Luna Freire, nº 121, 1º andar, Bairro Centro, CEP 46.900-000, Seabra/BA, atualmente recolhido na 13º Coordenadoria Regional de Polícia de Seabra/BA; o qual aponta como autoridade coatora o DOUTO JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE SEABRA/BA. Noticia o impetrante, mediante a peticão inicial, datada de 22/03/2024, ao id. 59269275, que o Paciente se encontra preso desde o dia 14/03/2024, por ter supostamente cometido o crime previsto no artigo 24-A da Lei Federal de n. º 11.340/2006, qual seja, descumprimento de medidas protetivas de urgência. Adiciona que, no dia 02/03/2024, por volta das 09h49min, na Travessa Santa Rita de Cassia, nº 134, Bairro Tamboril, Seabra/BA, o paciente teria se aproximado da casa da suposta vítima, sua excompanheira, descumprindo medida protetiva, além de tê-la filmado utilizando um aparelho celular. Afirma o impetrante que o paciente vem sofrendo alienação parental causada pela vítima, a qual estaria intencionalmente descumprindo o regime de guarda entre as partes com relação ao filho em comum, deixando de levá-lo a casa do ora paciente em finais de semana, conforme acordo homologado em outros autos. Aduz que, em razão do descumprimento da parte da vítima neste acordo, passou a ter de ir buscar o filho por si próprio, mas que jamais teria entrado em contato direto com a vítima, somente enviando terceiros para buscar pessoalmente seu filho enquanto esperava num veículo, de maneira a não ofender as medidas protetivas de urgência. Uma vez, teria enviado sua companheira, de nome Karoline e, uma segunda vez, um taxista que o acompanhava, de nome Mário. Relata que, nesta segunda vez, teria decidido filmar o comportamento do seu filho enquanto o Sr. Mário fora buscá-lo, com o intuito de se resguardar de possíveis retaliações e acusações falsas por parte da vítima. Deste modo, por entender patente o constrangimento ilegal a que vem sofrendo o Paciente pelos motivos acima expostos, requer liminarmente a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva do Paciente, determinando a expedição do competente alvará de soltura. No mérito, postula pela concessão da ordem em carácter definitivo. Pedido de liminar denegado ao id. 59630376. Informações judiciais dispensadas. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça o fez ao id. 60265244, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem. É o Relatório. Salvador/BA, (data da assinatura digital). Desa. Soraya Moradillo Pinto -1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019664-26.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: HELENO SILVA DA ROCHA e outros Advogado (s): ALEXSANDRO DE SOUZA PEREIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SEABRA, VARA CRIMINAL Procurador de Justiça: Adriani Vasconcelos Pazelli VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço em parte do writ. Excluindo-se alguns argumentos que considero não serem de competência desta turma penal, conforme se esclarecerá a seguir. I — DO NÃO CONHECIMENTO DE OUESTÕES RELACIONADAS A SUPOSTA ALIENAÇÃO PARENTAL EXERCIDA PELA VÍTIMA OU DA GUARDA DO FILHO COMUM ENTRE AS PARTES. INCOMPETÊNCIA DA TURMA PENAL. OBJETO INADEQUADO AO REMÉDIO CONSTITUCIONAL ESCOLHIDO. Como bem se sabe, o remédio constitucional do habeas corpus é uma garantia constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXVII da Carta Magna que visa proteger o direito fundamental à liberdade de locomoção das pessoas. Ou seja: é um remédio específico para casos de restrição ilegal ou abuso de poder que resulte em privação da liberdade física de alguém. Por outro lado, o mandado de segurança, previsto no inciso seguinte do mesmo artigo, é um instrumento jurídico mais amplo, que visa proteger direitos fundamentais em geral contra atos ilegais ou abusivos de autoridades públicas ou particulares. Aqui, existe um problema fundamental relacionado ao objeto da proteção de cada um dos remédios constitucionais: enguanto o habeas corpus está relacionado exclusivamente à liberdade de locomoção, o mandado de segurança pode ser utilizado para proteger uma variedade de direitos fundamentais, incluindo direitos relacionados à vida, à saúde, à propriedade e à convivência familiar, como é o caso das questões de quarda de filhos e alienação parental. A natureza da guestão em disputa de muitos dos argumentos ventilados pela Nobre Defesa parece exageradamente afeta à quarda do filho comum do casal e da suposta alienação parental que sofreria o paciente, uma questão jurídica na qual não se pode afirmar que existe privação direta da liberdade de locomoção das partes envolvidas. Em vez disso, há uma disputa sobre direitos familiares e parentais, questão que, além de não ser de competência desta Turma Penal, se enquadra mais adequadamente na esfera dos direitos fundamentais protegidos pelo mandado de segurança, não por habeas corpus. Neste diapasão, a jurisprudência brasileira reconhece a possibilidade de utilização do mandado de segurança para questões relacionadas à guarda de filhos e alienação parental, desde que haja ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade competente. Decisões de tribunais têm reforçado essa interpretação, respaldando que o uso de habeas corpus em casos desse tipo é inadequado: AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. AÇAO DE DESTITUIÇAO DE PODER FAMILIAR. GUARDA DA MENOR. DECISÃO MONOCRÁTICA DO DESEMBARGADOR RELATOR. INDEFERIMENTO IN LIMINE DO WRIT ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADADE. ENUNCIADO N. 691/ STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de questão atinente à guarda e à adoção de menor, cuja solução perpassa, necessariamente, pela observância do melhor interesse da criança, a exigir, de costume, ampla dilação probatória, o habeas corpus, por tal razão, não se afigura a via processual adequada para a defesa dos interesses do infante, salvo quando o decisum impugnado guardar, em si, manifesta ilicitude, com potencial de gerar evidente risco à integridade física ou psíguica da criança, o que não é o caso dos autos. 2. Em regra, não é cabível habeas corpus contra decisão monocrática de relator que indefere liminarmente o writ impetrado na origem, sob o fundamento de estar ausente o interesse de agir. Aplicação analógica da Súmula 691/STF. 3. Agravo interno desprovido. ( AgInt no HC 521.511/CE, Terceira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio

Bellizze, DJ 30.3.2020) HABEAS CORPUS. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA E ADOÇÃO. MENOR IMPÚBERE (3 MESES DE VIDA) ENTREGUE PELA MÃE A CASAL. ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE PAI BIOLÓGICO. INDÍCIOS DE BURLA À LISTA DE ADOCÃO. ACÃO CAUTELAR. ACOLHIMENTO DETERMINADO EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. LIMINAR NEGADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MEDIDA TERATOLÓGICA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência do STF e do STJ evoluiu no sentido de não se admitir a impetração originária de habeas corpus como sucedâneo recursal, ressalvada a hipótese excepcional de concessão ex officio da ordem guando constatada flagrante ilegalidade ou decisão teratológica. Precedentes. 2. Também está consolidado no STF e no STJ não caber habeas corpus contra decisão de indeferimento de liminar, a fim de evitar indevida supressão de instância, ressalvada, contudo, a possibilidade de concessão, de ofício, da ordem na hipótese de evidente e flagrante ilegalidade. Precedentes. 3. Ainda, em se tratando de questão atinente à guarda/adoção de menor - afeta, portanto, ao Direito de Família, costumando exigir, como tal, ampla dilação probatória -, tem-se por inadequada a utilização de habeas corpus para defesa dos interesses do infante. Precedentes. (...) 11. Ordem concedida de ofício. (HC 298.009/SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 4.9.2014) Portanto, considerando a natureza e o objetivo de cada remédio constitucional, bem como a jurisprudência consolidada, o mandado de segurança seria o remédio constitucional adequado às questões relacionadas à quarda e a suposta alienação parental que sofreria o paciente, de modo que o presente habeas corpus não irá discutir questões evidentemente afetas à competência cível. II — DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA POR DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. Conforme relatado alhures, requer o impetrante a concessão da ordem, de maneira que seja revogada a prisão preventiva contra o paciente, de nome Heleno Silva da Rocha. Neste sentido, insta-se consignar que esta modalidade de cautelar preventiva exige o preenchimento dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo penal, quais sejam: o fumus comissi delicti — prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva — e do periculum libertatis — o perigo que decorre do estado de liberdade do agente. Outrossim, as alterações inseridas no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 o cunhado "Pacote Anticrime" — passaram a exigir a atualidade do requisito do periculum libertatis: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (356 G DE COCAÍNA E 25,8 G DE CRACK). FUNDAMENTAÇÃO. INTEGRAR A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. No caso, o decreto preventivo apontou prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, e a contemporaneidade da necessidade da medida, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão. Precedentes. 2. Isso, porque são bastantes as ponderações invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de aprisionamento do paciente, porquanto contextualizou, em elementos concretos dos autos, o periculum libertatis. Salientou o Magistrado que o acusado integrava facção criminosa armada, devidamente organizada e com divisão de tarefas definidas, conhecida como "Primeiro Comando da Capital PCC" (RHC n. 133.763/CE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/10/2020). 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 135.454/SP,

Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021) Isto posto, de melhor técnica se colacionar os termos da decisão que manteve a prisão preventiva em face do paciente, para mais acertadamente se analisar a fundamentação utilizada, evitando-se citações indiretas desnecessárias para, em seguida, examinar-se os argumentos contrapostos pelo Douto Impetrante: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MANUTENCÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, AO ID. 59269284, EM 21/03/2024: "(...) Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pela Defesa de HELENO SILVA DA ROCHA, já qualificado, pela prática, em tese, da conduta descrita no art. 24-A da Lei nº 11.340/06, alegando, em síntese, que não houve descumprimento das medidas protetivas de urgência concedidas em favor da vítima. Com vistas dos autos, o Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido de concessão de liberdade provisória formulado pela Defesa, pugnando pela manutenção da prisão preventiva, sob o fundamento de que a medida é necessária à garantia da ordem pública (ID 436245010). É o breve relatório. Fundamento e decido: De fato, a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. Nos termos do art. 316 do CPP, com nova redação pela Lei nº 13.964/2019, "O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem." Sobre o tema, o Professor Renato Brasileiro de Lima assim leciona em seu Manual de processo penal: 2020. p.954: "Por isso é que se diz que a decisão que decreta uma medida cautelar sujeita-se à cláusula rebus sic stantibus, pois está sempre sujeita à nova verificação de seu cabimento, seja para eventual revogação, quando cessada a causa que a justificou, seja para nova decretação, diante do surgimento de hipótese que a autorize ( CPP, art. 282, § 5º, c/c art. 316). Enfim, como toda e qualquer espécie de medida cautelar, sujeita-se a decisão que decreta as cautelares de natureza pessoal, inclusive a própria prisão cautelar, à cláusula da imprevisão, podendo ser revogada quando não mais presentes os motivos que a ensejaram, ou renovada se acaso sobrevierem razões que a justifiquem". Examinando os autos sob o prisma do quanto disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, verifico que o fumus comissi delicti ainda permanece demonstrado. A Defesa não trouxe qualquer fato novo diverso daqueles já apreciados na decisão interlocutória proferida nos autos  $n^{\circ}$  8000478-64.2024.8.05.0243 (ID 434289157), apto a modificar a situação prisional do custodiado. No caso concreto, o acusado foi preso por ter descumprido medidas protetivas fixadas no Incidente Processual nº 0000189-83.2018.805.0243, tendo sido prorrogado em 02.02.2024 nos Autos n. 8001211-98.2022.805.0243 (ID 429774495). A Ata de audiência de divórcio e acordo de visita juntada pela Defesa em evento 435711827, a fim de sustentar que não houve descumprimento das medidas protetivas, não tem o condão de enfraquecer os outros elementos de informação no tocante às declarações da vítima e das declarantes, as quais alegam que o acusado

perseguiu Vilma, aproximou-se da sua residência e a filmou, causando prejuízo à sua saúde psicológica. Também continua presente o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (periculum libertatis) visto que, livre e solto, o representado, nesse momento, ainda apresenta perigo à ordem pública. A periculosidade concreta do agente está demonstrada pela reiteração delitiva, dado ao histórico de violência perpetrada contra a vítima. Está visível também a necessidade de garantir a execução das medidas protetivas de urgência impostas para proteger a integridade física e psicológica da vítima. Sobre o tema: (...) Não obstante a gravidade do tipo in abstrato não seja suficiente à constrição, na esteira do que vem decidindo o E. STF e STJ, ambas as Cortes admitem, todavia, que as circunstâncias concretas do crime, desde que evidenciem a periculosidade concreta do agente, são bastantes a demonstrar que a liberdade pode representar risco à ordem pública, sendo que a segregação do Agressor é imperativa neste momento para preservar a integridade física da vítima. Nesse sentido: (...) Do mesmo modo, resta presente a contemporaneidade do periculum libertatis, requisito previsto na parte final do art. 312, § 2º, incluído pela Lei n. 13.964/19, segundo o qual "a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada". Os fatos imputados ao representado datam de março deste ano, havendo, portanto, situação fática presente, um risco atual. Observo que a Defesa juntou Folhas de Antecedentes Criminais do acusado (IDs 435711815 e 435711816), atestando a sua primariedade, Declaração de boa conduta social (IDs 435711819, 435711844, 435711821 e 435711822), Declaração de trabalho (ID 435711823). Ocorre que as condições pessoais do agente, como a primariedade ou falta de antecedentes criminais, o trabalho e residências fixos no distrito da culpa, são irrelevantes para afastar a prisão cautelar, caso presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP não se afiguram suficientes diante das circunstâncias do fato, principalmente considerando a reiteração delitiva, mesmo após a fixação de medidas protetivas, sendo perfeitamente viável o novo encarceramento cautelar, como já fundamentado no bojo deste julgado. Considerando, por fim, que essa decisão enfrentou, de forma fundamentada, a necessidade da manutenção da custódia cautelar do réu, serve, por questão de economia e celeridade, como decisão revisora para fins do quanto previsto no parágrafo único do art. 316 do CPP, in verbis: Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acolhendo o parecer Ministério Público, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, realizado pela Defesa de Heleno da Silva Rocha, para MANTER A SUA PRISÃO PREVENTIVA, a fim de assegurar a ordem pública e garantir o cumprimento das medidas protetivas de urgência fixadas, previstas na Lei nº 11.240/06, com fulcro no art. 312, c/c art. 313, III c/c 315 e seus parágrafos, todos do Código de Processo Penal c/c art. 20 da Lei nº 11.343/06. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Com o ajuizamento da ação penal, proceda-se com a associação do expediente, mesmo arquivado, à Ação Principal. (...)" A leitura da decisão interlocutória acima colacionada demonstra que o Douto Juízo de Piso decretou a prisão preventiva do paciente, em suma, diante de suposto descumprimento de medida cautelar por parte daquele, que teria seguido a

vítima até sua casa e a filmado. Há ainda algumas considerações a serem realizadas acerca da prisão originalmente decretada. É relevante que deve haver proporcionalidade entre a prisão preventiva e o possível decreto definitivo futuro, tendo em vista que o paciente fora preso por supostamente ter cometido o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (artigo 24-A da Lei Federal de n. º 11.340/2006), o qual possui pena máxima de 2 (dois) anos de detenção, que é a metade do quantum de 4 (quatro) anos estabelecido pelo artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal como mínimo legal da pena máxima para que seja legítimo o decreto preventivo mais extremo: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I — nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; Contudo, não se ignora que, no inciso III do citado artigo, o Codex processual traz a possibilidade de decreto preventivo extremo que vise a proteção da execução de medidas protetivas de urgência. Entretanto, a aplicação deste dispositivo também deve levar em consideração a necessária harmonia com as demais regras do ordenamento jurídico pátrio. O inciso I do artigo é citado pois, indubitavelmente, tal regra foi criada para se evitar dissonâncias para com as regras de execução definitiva de pena no processo penal. Destaca-se que o descumprimento de medida protetiva de urgência é fundamento idôneo para a decretação de prisão preventiva. Recorda-se que a Lei Maria da Penha - Lei Federal de nº 11.340/2006 — estabelece medidas de proteção para as vítimas de violência doméstica, visando à prevenção e à punição de agressões contra mulheres. Neste diapasão, a prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, pode ser decretada quando o agressor descumpre medidas protetivas de urgência, indicando risco à integridade física e psicológica da vítima ou à eficácia da persecução penal: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (...) III — se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Conforme a regra insculpida no art. 313, III, do Código de Processo Penal, nas hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher, caberá a prisão preventiva para assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência, quando essas, em si, se revelarem ineficazes para a tutela da mulher. 2. Na hipótese, a necessidade da custódia cautelar encontra fundamento na garantia da ordem pública, em razão da possibilidade de reiteração das condutas. Com efeito, o paciente, descumprindo as medidas protetivas anteriormente impostas, voltou a perseguir a vítima e a ameaçála de morte (há testemunhas, áudios e vídeos como provas das situações narradas), circunstâncias que demonstram a sua periculosidade, a justificar a necessidade de sua constrição cautelar. 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 551591 SP 2019/0372307-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/02/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2020) AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO. PERICULOSIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Com efeito, o descumprimento de medida protetiva anteriormente fixada com amparo na Lei nº 11.340/06 explicita a insuficiência da cautela, justificando, portanto, a decretação da prisão nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal.

2. No caso, as medidas foram aplicadas de forma gradativa. Porém, o recorrente, mesmo intimado previamente para o devido cumprimento, teria desafiado as ordens judiciais ao reiterar no comportamento, gerando temor à vítima. Prisão preventiva devidamente justificada. Precedentes do STF e do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no RHC: 144955 DF 2021/0094264-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 20/04/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2021) Isso demonstra que a legislação brasileira é harmônica em considerar a gravidade do descumprimento das medidas protetivas como um fundamento idôneo para a prisão preventiva, visando garantir a segurança da vítima e a efetividade das medidas protetivas. Verifica-se, demais disso, que a juntada de prova pré-constituída nos autos é demasiadamente pobre, não permitindo uma análise aprofundada da questão apreciada, mas somente o exame abstrato da possibilidade de aplicação da medida extrema no caso concreto. É impossível para esta Turma revisora analisar, por exemplo, se e qual a medida protetiva de urgência fora, exatamente, violada, em comparação àquilo escrito na decisão primeva, visto que o Douto Impetrante não se preocupou, sequer, em juntar a decisão que determinou as citadas medidas. Dessa forma, não se verifica, neste momento, motivos para que se deferir a liminar arquida. II — DO DISPOSITIVO. Diante de tais considerações, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado, manifesto-me pelo CONHECIMENTO EM PARTE e DENEGAÇÃO NA EXTENSÃO CONHECIDA. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto através do qual se CONHECE EM PARTE DA IMPETRAÇÃO e SE DENEGA A ORDEM NA EXTENSÃO CONHECIDA nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/BA, (data da assinatura digital). Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2ª Turma Relatora